



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13888.000409/2002-18
Recurso nº 133.974 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.474
Sessão de 08 de outubro de 2009
Recorrente RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/12/1995

PIS/PASEP. RESTITUIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.

O prazo prescricional para pleitear a restituição da contribuição recolhida indevidamente a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 05 (cinco) anos contados a partir da Resolução do Senado que suspendeu a vigência destes dispositivos normativos ou do pagamento a maior, o que ocorrer por último. Transcorridos 5 (cinco) anos destes fatos, inexistente o direito do contribuinte, por prescrito.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08/10/09

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Slape 91745

CC02/C01
Fls. 208

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08
 Silvio Simões Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 209

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de importâncias relativas a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de apuração de 03/1992 a 12/1995, em função da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, protocolado em 14/02/2002.

O Despacho Decisório (fls. 155/122) indeferiu o pleito da recorrente com base no entendimento de que o direito à restituição estava decaído, por terem se passado mais de cinco anos dos recolhimentos indevidos.


Inconformada, a recorrente apresentou suas razões de inconformidade (fls. 125/132), solicitando a reforma da decisão da DRF de origem, de maneira que restasse acatado o pedido de restituição/compensação originariamente formulado, alegando, em síntese, que não ocorreu a decadência de seu direito, a qual somente ocorreria em dez anos, de acordo com a jurisprudência do STJ. Acrescenta que somente com a edição do Decreto nº 2.346/1997 é que se tornou obrigatória para a Administração Pública a suspensão da aplicação dos citados decretos-leis.

A Primeira Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP analisou o recurso apresentado e, às fls. 172/176, proferiu o Acórdão nº 10.159/2005, por meio do qual manteve a decisão que indeferiu o pedido de restituição com base na decadência.

Indignada, a recorrente opôs recurso voluntário (fls. 185/193) à decisão proferida, reiterando seu pedido de que lhe fosse aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que entende pela aplicação do prazo de 10 (dez) anos para a restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 11 / 08
 Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 210

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o posicionamento desta Câmara (e deste Conselho), no que se refere ao prazo conferido ao contribuinte para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da exação, é no sentido de que o pedido de restituição/compensação prescreve em 05 (cinco) anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou a eficácia da lei declarada inconstitucional.

É o que se verifica da análise dos Recursos nºs 125.110; 125.111; 125.112; 124.585; 124.774; 124.579, dentre outros desta Câmara.

Neste caso, portanto, considerando que a Resolução do Senado que promoveu a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi publicada em outubro de 1995, decorreu *in albis* o prazo para que a requerente pleiteasse a restituição de seus créditos (visto que o pedido foi protocolado em 14/02/2002).

No caso de a recorrente pleitear seu direito no Judiciário, registra-se que, se a hipótese for de não ocorrência da prescrição, por óbvio que o cálculo deverá considerar a aplicação da semestralidade na base do PIS, sem incidência de correção monetária, como forma de apuração do crédito tributário. Tal posicionamento, inclusive, transformou-se em súmula deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo improcedente no mérito, mantendo a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que entendeu pela impossibilidade de compensação, em vista da ocorrência da prescrição, ressaltando que a exigência dos valores deverá considerar a informação de pagamento realizada pela recorrente às fls. 162/163.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2009.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

